



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13037.000104/97-18
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 108.845
Recorrente: TEREZA MARTINEZ BARCELLOS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.800

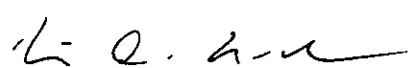
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TEREZA MARTINEZ BARCELLOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13037.000104/97-18
Diligência : 203-00.800

Recurso : 108.845
Recorrente: TEREZA MARTINEZ BARCELLOS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Estância Camboatá, localizado no Município de Dom Pedrito/RS.

Através de Solicitação de Retificação de Lançamento, às fls. 03/04, a interessada, solicita a revisão do lançamento do ITR/94 e das contribuições, alegando que houve duplicidade de declarações.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/29, esclarece que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Que as alterações na declaração devem ser devidamente comprovadas.

Que, para que seja revisto o VTNm, deve ser apresentado Laudo Técnico comprovando que o imóvel possui características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, julga procedente a exigência.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 33/35, insurgindo-se contra a r. decisão, com o argumento de que procura manter elevados seus índices de produtividade, devendo, pois, ser tributada proporcionalmente, pois, do contrário, se estaria desrespeitando o preceito constitucional, já que, por este, quanto maior a produção menor deve ser a tributação.

Que a União estipulou o ITR em valores superiores a 50% da avaliação fiscal do município, e também dos valores de mercado, conforme citado no Laudo, realizado por profissional devidamente habilitado, sendo merecedor da devida revisão para adequação do valor à realidade regional.

Assim, requer a revisão do VTNm/94, levando-se em conta as peculiaridades regionais e de mercado, e, em consequência, a redução do referido valor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13037.000104/97-18

Diligência : 203-00.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN. Quando do recurso, a ora recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo.

No entanto, não providenciou a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual comprova estar o mesmo devidamente habilitado para emitir o Laudo de Avaliação em questão.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela autoridade administrativa.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que, para formação da sua convicção, a autoridade julgadora poderá formar livremente sua convicção, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Assim sendo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a contribuinte anexe a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à elaboração do Laudo de Avaliação, de modo a comprovar que o engenheiro que o subscreve encontra-se devidamente habilitado para tal, e, ainda, que a autoridade preparadora se pronuncie sobre o Laudo juntado com o recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO